

.....

DUMPING E PROTEÇÃO COMERCIAL: ESTUDO CRÍTICO DE DECISÃO JUDICIAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 689/DF

.....

DUMPING AND COMMERCIAL PROTECTION: CRITICAL STUDY OF THE JUDICIAL DECISION ON THE SUSPENSION OF PROVISIONAL GUARDIANSHIP Nº. 689/DF

Manoel Tavares de Menezes Netto¹
Rubens Quaresma Santos²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Resumo do caso. 2. Visão jurídica. 3. Apreciação crítica. Conclusão. Referências.

1 - Doutorando em Direito (IDP/DF). Mestre em Administração Pública (FGV/RJ). Economista. Foi membro do Comitê de Apoio Técnico do Diagnóstico do Contencioso Tributário do CNJ (2021/2022), da Comissão de Juristas STF/Senado para Reforma do Processo Tributário (2022) e do Grupo de Análise Jurídica do Programa de Assessoramento Técnico da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda (2024). E-mail: manoelt@gmail.com.

2 - Mestrando em Direito e Empreendimento e Pós-graduado *lato sensu* em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Graduado em Engenharia de Software pelo Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB). Procurador na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), tendo exercido as funções de Subprocurador-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região (2017-2019) e de Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região (2019-2021). Atualmente integra a Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico-1 da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrada da Fazenda Nacional. E-mail: rubensqs@gmail.com ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-3170-4348>.



RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar, sob a perspectiva da análise jurídica da política econômica, o litígio sobre a imposição de sobretaxa *antidumping* na importação de alho. Para tanto, buscou-se examinar o impacto das decisões judiciais no equilíbrio entre a proteção da indústria nacional e a concorrência, a partir da metodologia de estudo de caso e revisão bibliográfica. No âmbito deste estudo, concluiu-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal de suspender a liminar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região –que liberava a empresa importadora do pagamento da sobretaxa antidumping – restabeleceu a política pública de proteção do mercado nacional contra a concorrência desleal, o que assegurou aos produtores nacionais a fruição do direito constitucional à proteção contra a concorrência desleal. No entanto, argumenta-se que a decisão judicial, embora restabeleça a política pública, não pondera as potenciais consequências da sobretaxa sobre os direitos dos consumidores. Por isso, sugere-se a necessidade de uma análise mais abrangente que considere mecanismos para minimizar os impactos negativos da medida.

PALAVRAS-CHAVE: *dumping*. Política econômica. Concorrência. Análise jurídica da política econômica.

ABSTRACT: *The article aims to analyze, from the perspective of Legal Analysis of Political Economy, litigation over the imposition of an anti-dumping surcharge on garlic imports, examining the impact of court decisions on the balance between the protection of the national industry and competition, using case study and literature review methodology. It is concluded that the decision of the Federal Supreme Court, by suspending the injunction of the Federal Regional Court of the 1st Region that released the importing company from paying the anti-dumping surcharge, reestablished the public policy of protecting the national market against unfair competition, ensuring producers nationals the enjoyment of the constitutional right to protection against unfair competition. However, it is argued that the court decision, although it reestablishes public policy, does not consider the potential consequences of the surcharge on consumer rights, suggesting the need for a more comprehensive analysis that considers mechanisms to minimize the negative impacts of the measure.*

KEYWORDS: *dumping*. Economic policy. Competition. Legal analysis of political economy.

INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar o desdobramento do embate judicial que envolve a imposição de sobretaxa *antidumping* sobre as importações de alho, destacando como a atuação judicial se insere nesse cenário e impacta a fruição de direitos. O objetivo é mostrar como as decisões judiciais podem impactar a política econômica, especificamente o equilíbrio entre a proteção da indústria nacional e a concorrência. Para tanto, metodologicamente, adotou-se o estudo de caso e a revisão bibliográfica de caráter descritivo e analítico.

Este texto foi dividido em quatro partes. Na primeira, apresentam-se os fatos do litígio, cuja problemática decorre da decisão liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal que autorizou a empresa a importar alho sem o recolhimento da sobretaxa *antidumping*. Em seguida, expõe-se uma visão geral sobre a questão jurídica e uma revisão do histórico do *dumping* e das salvaguardas comerciais. Nesse ponto, aborda-se também a legislação sobre o tema, desde as primeiras medidas protecionistas até a formação do GATT e da OMC, destacando inclusive a divergência entre a visão jurídica e a econômica sobre o *dumping*.

Na terceira parte, discute-se o caso sob a perspectiva da interação entre Economia e Direito, a partir da perspectiva da análise jurídica da política econômica (AJPE), abordagem interdisciplinar que examina como as políticas econômicas, a regulamentação e a intervenção estatal afetam o sistema jurídico e vice-versa. Neste artigo, utiliza-se o método “análise de portfólio”, da AJPE, para distinguir as “cláusulas de utilidade” (bens e serviços na economia real) das “cláusulas monetárias” (dinheiro ou ativos financeiros) nos contratos, destacando a interação entre os interesses públicos e privados.

Por fim, na conclusão, posicionamo-nos pela necessidade de uma visão holística dos juristas – em especial do Poder Judiciário – das relações contratuais, de modo que os casos particulares sejam analisados também sob a perspectiva da política pública a qual se relacionam.

1. RESUMO DO CASO

Em novembro de 2020, a União protocolou, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), um pedido de Suspensão de Tutela Provisória (STP) contra a decisão proferida por um Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que concedeu tutela provisória para garantir o desembaraço aduaneiro referente à operações tituladas pela empresa Lecargo Comércio, Importação e Exportação EIRELI, “[...] sem que se lhe possam exigir as exações relativas aos direitos antidumping sobre a importação de alhos do tipo comercial (trade remedy) seja realizada pela Receita Federal do Brasil quando da importação dos produtos afetados” (Brasil, 2021). Essa ação, autuada sob o identificador STP nº 689/DF, representava a chegada, na Suprema Corte, de uma discussão iniciada em junho de 2016, quando a empresa ajuizou a demanda com objetivo de afastar a aplicação do direito *antidumping* sobre a mercadoria que importava.

Tendo sido negado, na primeira instância, o pedido de antecipação de tutela, o caso foi levado ao TRF1, que concedeu à empresa, em caráter tutelar, o direito de promover o desembaraço aduaneiro das mercadorias sem prévio pagamento da tarifa de U\$ 0,78 por quilo de alho importado da China, como determinado pela Resolução CAMEX nº 80/2013. Da concessão da liminar pelo TRF1, em junho de 2016, até a publicação da liminar concedida pelo Min. Luiz Fux, em dezembro de 2020, que suspendeu os efeitos do ato do TRF1, a empresa fez ingressar no país toneladas do produto chinês sem o recolhimento das medidas de proteção comercial.

Para a concessão da proteção à empresa litigante, o Tribunal da 1ª Região entendeu aplicável a Súmula 323 do STF, segundo a qual “é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Brasil, 1963). Na STP 689/DF, por outro lado, em Decisão Monocrática o Relator argumentou que o STF já havia estabelecido que sua Súmula 323 não se aplica à cobrança de tributos sobre a importação, conquanto o pagamento destes constitui condição para o desembaraço aduaneiro. Esse entendimento estaria implícito na Súmula Vinculante 48³ e no Tema de Repercussão Geral nº. 1.042⁴. Em suas palavras:

[...]a Corte promoveu o *distinguishing* de que não está em jogo a apreensão de mercadorias como meio coercitivo visando a satisfação de débito tributário, mas a aplicação de regra específica que condiciona o aperfeiçoamento da importação ao recolhimento das diferenças fiscais no momento da introdução do bem no território nacional (Brasil, 2021).

Ainda segundo o Ministro, a Lei nº. 9.019/1995 determina expressamente que os direitos *antidumping* (*trade remedy*) serão exigidos de maneira independente das obrigações de natureza tributária, mesmo que sua cobrança seja feita pelo Fisco (Brasil, 2021). Por fim, Sua Excelência entendeu que havia grave risco de lesão à ordem econômica na importação do produto sem o recolhimento da tarifa, uma vez que:

[...]a decisão [do TRF1] compromete a defesa comercial e o combate ao abuso de poder econômico, na medida em que torna impossível a competição de forma isonômica com a mercadoria chinesa cujo preço, segundo consta nos autos, possui custo 27% menor do que o produto nacional, restando configurada a concorrência desleal (Brasil, 2021).

Após esclarecer brevemente do que trata o direito *antidumping* e a defesa do mercado previsto na Constituição Federal de 1988, Luiz Fux argumentou que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais aos interesses nacionais e funcionam como garantia de desenvolvimento, de modo que a Resolução Camex nº 80/2013 apenas materializa esses instrumentos, que possuem, em verdade, fundamento na Constituição.

2. VISÃO JURÍDICA

Como se vê, em torno da questão jurídica de fundo orbita o conceito do *dumping* e a aplicação de salvaguardas comerciais pelo Estado. Welber Barral (2013) atribui a Adam Smith uma das primeiras referências ao *dumping*, termo que utilizou para tratar da ajuda econômica do Estado a empresas. Já em 1884 o vocábulo foi empregado no Congresso Americano em debates sobre a venda de bens estrangeiros no território americano. Nas palavras do autor:

Neste século, foi o economista Jacob Viner quem, em sua clássica obra *Dumping, a Problem in International Trade*, especificou os traços característicos do comportamento comercial que passou a ser designado pelo termo. Segundo aquele autor, o *dumping* é identificável essencialmente pela discriminação de preços entre compradores em diferentes mercados nacionais (Barral, 2013, p.14).

3 - Súmula Vinculante nº 48: “Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro” (Brasil, 2015).

4 - Tema de Repercussão Geral nº 1.042: “É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal” (Brasil, 2020).

Historicamente, o Canadá é apontado como o primeiro país a adotar formalmente uma legislação comercial *antidumping*, em 1904, de caráter primordialmente protecionista, considerando a diferença de preços para o mesmo produto no seu território e no país exportador. Rapidamente foi seguido por Nova Zelândia (1905), Austrália (1906), Japão (1910), África do Sul (1914), Estados Unidos (1916) e Reino Unido (1921) (Barral, 2013).

Porém, a percepção, pelas elites políticas norte-americanas e britânicas, da necessidade de correção dos erros cometidos após a Primeira Guerra Mundial, levaram, em 1944, aos acordos de *Bretton Woods*, que previam a criação de organismos internacionais para manutenção da estabilidade cambial e assistência de países em crise financeira (Fundo Monetário Internacional); promoção de financiamento para a reconstrução de países afetados pela guerra (Banco Mundial); e promoção de acordos multilaterais para liberação do comércio internacional. Para esse terceiro fim, contudo, a Organização Internacional do Comércio (OIC) não se concretizou, frustrada pela resistência do Congresso Americano, que levou os negociadores desse país a conduzirem discussões paralelas de um acordo geral sobre tarifas e uma proposta de carta da OIC, cuja aprovação estaria condicionada à aprovação daquele Congresso. O primeiro texto — Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) — foi concluído em 1947, enquanto a carta da OIC somente foi finalizada em 1948, não tendo sido aceita pelo Congresso dos EUA, o que levou à desmotivação dos demais Estados e, finalmente, sua não entrada em vigor (Barral, 2013).

O texto do GATT foi adotado, ainda que parcialmente, por diversos dos países signatários, tornando-se então o fórum para a discussão sobre o comércio internacional, embora não tenha adquirido personalidade jurídica. Rodadas de negociações periódicas sobre seus termos foram convocadas ao longo do século XX entre um crescente número de países, sendo a do Uruguai (1986-1994) a mais abrangente, com um total de 123 nações e resultando, dentre outras coisas, na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) (Barral, 2013).

A despeito da proeminência da questão entre as décadas de 1980 e 1990, notadamente por conta de uma crescente utilização, por diversas nações, de medidas de proteção do mercado interno às exportações de outros países⁵, somente a partir de provocação da Coreia do Sul é que o *dumping* passou a oficialmente fazer parte das discussões da Rodada do Uruguai (Barral, 2013), do que resultou o arcabouço normativo atual que regulamenta a aplicação do *antidumping* no comércio internacional.

Na definição do Artigo VI do GATT, o *dumping* configura-se como a prática de introduzir determinado produto em um mercado por valor inferior ao considerado normal:

1. The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry (WTO, 1947).

Nesse sentido, é válida a adoção de tarifas específicas com o objetivo de mitigar os efeitos dessa prática, como expressamente prevê o mesmo artigo do Acordo: “2. *In order to offset or prevent dumping, a contracting party may levy on any dumped product an anti-dumping duty not greater in amount than the margin of dumping in respect of such product*” (WTO, 1947).

5 - A título de exemplo, segundo Welber Barral (2013, p. 72), em 1980 havia 84 medidas *antidumping* em vigor nos Estados Unidos, atingindo 3,43% das suas importações. Em 1990 esse número saltou para 197, afetando 9,59% dos produtos importados.

Note-se que, de acordo com as regras do GATT, somente é legítima a adoção de tarifas *antidumping* quando a introdução do produto ou serviço por preço inferior ao do mercado nacional puder provocar danos a esse mercado e desde que comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a importação (WTO, 1947). Vale dizer que, no direito nacional, as regras do GATT foram internalizadas por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e, como esclarece a decisão do Ministro Fux sob escrutínio neste trabalho:

O direito *antidumping* concretiza diversos valores de envergadura constitucional. No artigo 173, §4º, a Constituição estabelece que o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros deverá ser reprimido nos termos da lei (Brasil, 2021).

Não obstante, sob o ponto de vista da ciência econômica, o custo do comércio afeta a forma como a empresa responde à concorrência. Apesar dos esforços para a redução de barreiras tarifárias, o comércio internacional ainda apresenta custos diversos daquele do comércio interno. Logo, é economicamente compreensível que a empresa estabeleça preços diferentes para um mesmo produto, de acordo com a localização, com o objetivo de reduzir eventualmente as margens de lucros para o mercado exportador e se apresentar mais competitiva (Krugman, Obstfeld e Melitz, 2015).

Para os economistas, apenas o *dumping* predatório, pautado pelo objetivo de eliminar a concorrência, merece reprimenda, uma vez que, consolidada a conquista do mercado, o exportador tenderia a aumentar seus preços para compensar as perdas experimentadas durante a execução de sua estratégia mercadológica (Barral, 2013).

3. APRECIÇÃO CRÍTICA

Vista a questão subjacente, chama atenção o impacto das decisões judiciais do caso sobre a política econômica correlata à defesa da concorrência e do mercado nacional, o que pode ser esmiuçado sob a perspectiva da análise jurídica da política econômica, cuja abordagem interdisciplinar procura examinar como as políticas econômicas, a regulação, a intervenção estatal e as políticas fiscais afetam o sistema jurídico e vice-versa.

Segundo a AJPE, a produção econômica e a troca comercial giram em torno da fruição de direitos de produção, que são sustentáculos jurídicos de atividades relacionadas à produção de mercadorias e à troca comercial. Tal conceito se contrapõe ao de direitos de consumo, que são uma referência às práticas que adquirem significado a partir de atividades mediante as quais os atores utilizam produtos e serviços (Castro, 2018b). Em suma, direitos de produção são sempre equivalentes a alguma forma de propriedade comercial, enquanto direitos de consumo podem ter a forma de diversos tipos de propriedade não comercial e dos chamados direitos sociais ou direitos econômicos sociais e culturais (Castro, 2018b).

A relação contratual objeto de discussão na STP 689/DF envolve, portanto, direitos de produção e a disputa processual alude às consequências, incidentes sobre o contrato, da aplicação de regras tarifárias que pretendem preservar interesses econômicos nacionais, cujas origens regulatórias remontam a relações comerciais internacionais, conseqüentemente forjadas não apenas no âmbito das regras do direito nacional.

Para a AJPE, não deve escapar ao jurista a análise dos efeitos concretos das políticas públicas sobre a fruição dos direitos e de todos os contratos que envolvem a interação entre os conteúdos de interesse público e privado (Castro, 2018a). Nessa seara, a análise de portfólio é uma estratégia analítica da AJPE, orientada a evidenciar a distribuição interna aos contratos desses conteúdos. Sua utilização permite clarear as “cláusulas de utilidade” e “cláusulas monetárias” dos contratos, sendo aquelas referentes aos bens e serviços produzidos na economia real, enquanto estas são uma quantidade de dinheiro ou ativo financeiro transacionado (Castro, 2018b).

Se o conteúdo de utilidade pressupõe livre negociação entre as partes, ele é tratado esquematicamente como conteúdo de interesse privado da cláusula U; se a determinação do conteúdo da cláusula de utilidade demanda procedimento público, [...], ele é representado como U'. O mesmo raciocínio leva à compreensão dos conteúdos monetários: se uma estipulação contratual de caráter monetário for livremente pactuada entre as partes, tratar-se-á de conteúdo privado da cláusula M; se não, os conteúdos monetários são de interesse público, representados como M' (Leite, 2018, p. 401).

Sob esse prisma, a importação de alho titularizado pela litigante Lecargo possui a seguinte arquitetura contratual:

- importação de produtos pela empresa a partir de livre negociação com fornecedores (cláusula U);
- pactuação de uma remuneração pelo fornecimento do produto (cláusula M);
- imposição, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de barreira à importação irrestrita da mercadoria, com fins de limitar a quantidade de seu ingresso no mercado nacional (cláusula U');
- estabelecimento, pela Resolução CAMEX 80/2013, de sobretaxa de U\$ 0,78 por quilo de mercadoria importada (cláusula M').

Logo, uma análise frutífera do contrato não pode desconsiderar a razão e a natureza das cláusulas de interesse público que sobre ele impactam. Trata-se de uma medida que busca assegurar, para os produtores nacionais, a proteção contra a concorrência desleal que a eles é garantida pelo art. 173, §4º, da Constituição Federal de 1988.

Segundo a Câmara de Comércio Exterior (Brasil, 2013), a imposição de sobretaxa ao alho importado da China, que ocorre desde 1994, tem se mostrado uma medida eficaz para assegurar o crescimento da produção nacional. Em estudo realizado para fins de avaliação da necessidade da medida, considerando o período de 2007 a 2012 (cinco anos antes da publicação da Resolução objeto de contestação judicial), a área plantada, o total produzido e a produtividade nacionais aumentaram, malgrado também se experimentou um crescimento da importação do produto chinês. Nesse contexto, a produção nacional de alho cresceu 42,77%, e a área total plantada saltou 14%. A produtividade variou 25,2%, de 8.865kg/hectare para 11.099kg/hectare. A título de comparação, em 1997 a produtividade nacional era estimada em 4.600kg/hectare. No mesmo período, houve um aumento de 44,2% no volume de importações do alho chinês — de 76,8 mil para 110,7 mil toneladas (Brasil, 2013).

Para o órgão técnico, a política pública é eficaz em seu objetivo de proteger o mercado nacional da atuação predatória do concorrente estrangeiro, uma vez que assegura ao produtor

nacional a fruição do direito de proteção contra a concorrência desleal. Inobstante, a análise do caso objeto da STP 689/DF demonstra como, ao menos em parte, os juristas perderam a capacidade de avaliar questões de políticas econômicas relevantes que impactam na fruição de direitos.

Ao decidir, ainda que cautelarmente, a questão levada ao juízo pela empresa importadora, valendo-se exclusivamente da súmula que veda retenção de mercadorias como meio coercitivo para exigência de tributos, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região desconsiderou — ou não se atentou para — a política econômica latente, afetando diretamente a fruição de direitos dos produtores nacionais, sujeitando-os à concorrência desleal do produto importado.

De acordo com a ANAPA - Associação Nacional do Produtores de Alho :

[...] no ano de 2017, uma caixa de 10 quilos do produto proveniente da China era vendida pelos importadores brasileiros por R\$ 54,00, sem o valor da sobretaxa antidumping. Enquanto isso, os produtores nacionais, para produzir esta mesma caixa, incorrem em um custo de R\$ 74,55 (Freitas, 2020)

Esse dado permite vislumbrar a dimensão do impacto econômico da decisão que viabilizou à empresa importadora introduzir no mercado o produto sem o recolhimento da sobretaxa *antidumping*. Nesse sentido, pode-se afirmar que a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso restabelece a política pública em sua plenitude, reconhecendo a importância das cláusulas de utilidade (U') e monetária (M') de interesse público incidentes sobre o contrato de importação, que se enquadram em medidas que visam assegurar aos produtores nacionais a proteção para concorrer em condição de igualdade.

Como alerta Hugo Luis Pena Ferreira (2018, p. 67), “[...] o foco convencionalmente restrito ao direito positivo não possibilita compreender elementos normativos com relevância prática para a estruturação das relações econômicas e sociais, muitos dos quais ligados às relações internacionais”. A análise limitada da questão pelo TRF1 sobre o caso desconsidera relações mais amplas e impacta, por isso, a fruição de direitos de pessoas não diretamente arroladas no processo e que, portanto, não tiveram a chance de se manifestar. Por outro lado, a mesma crítica que se faz ao julgado do Tribunal de origem pode, em certa medida, recair sobre a decisão final da Corte Suprema, por não ponderar, em seu juízo decisório, as consequências da livre importação do produto alimentício sobre os direitos de consumo da grande maioria da população.

Se é sensível a situação dos produtores nacionais de alho, que, segundo o Órgão de Comércio Exterior do Poder Executivo, não possuem condições de desenvolver a atividade de maneira satisfatória sem a proteção do poder público contra as investidas com preços predatórios do produto chinês; não se olvida o fato de que a avaliação da CAMEX em nenhum momento discute eventuais impactos favoráveis, para o consumidor final, da entrada de produto estrangeiro em nosso mercado com preços menores.

A decisão da Suprema Corte, em linha, sequer considera se haveria outros meios de incentivar uma maior eficiência da produção nacional sem se valer de medida de cunho protecionista, que pode ter como consequência a limitação dos direitos de consumo.

CONCLUSÃO

A análise da decisão judicial na STP 689/DF oferece uma visão elucidativa da interação entre o Direito e a Economia. O caso, que envolve a imposição de sobretaxa *antidumping* sobre importações de alho, realça como as decisões judiciais podem impactar a política econômica e, especificamente, a complexidade da busca por um equilíbrio entre a proteção da indústria nacional e a promoção da concorrência.

A abordagem da AJPE demonstra a relevância de se investigar as cláusulas de interesse público presentes nos contratos, na medida em que nos ajuda a reconhecer que as políticas públicas têm implicações abrangentes sobre a fruição de direitos. O Poder Judiciário deve estar atento para avaliar não apenas os intentos das partes litigantes, mas também os efeitos econômicos e sociais mais amplos de seus julgados. Dessa maneira, a deliberação do Supremo Tribunal Federal de suspender a decisão anterior permite perceber como as escolhas judiciais podem influenciar a execução da política econômica. A interdisciplinaridade entre o Direito e a Economia revela-se fundamental para um juízo mais holista das relações contratuais.

O caso analisado demonstra como a sobretaxa *antidumping*, apesar de se configurar como um instrumento legítimo de proteção à indústria nacional, pode gerar tensões entre diferentes interesses. Se, por um lado, a medida visa proteger os produtores nacionais de práticas comerciais desleais, por outro, pode resultar em preços mais altos para o consumidor final, impactando os direitos de consumo.

Nesse sentido, a decisão judicial, ao procurar equilibrar a proteção da indústria nacional e a livre concorrência, evidencia a necessidade de uma análise abrangente e aprofundada das políticas públicas. A busca por mecanismos que minimizem os impactos negativos da sobretaxa *antidumping* sobre o consumidor, como o investimento em eficiência da produção nacional, deve ser considerada para garantir a fruição dos direitos de forma justa e equilibrada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRAL, Walter. **Dumping e Comércio Internacional**. Rio de Janeiro: Mercado e Ideias, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 323**. Brasília, 13 dez. 1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula323/false>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Câmara do Comércio Exterior (CAMEX). **Resolução 80, de 3 de outubro de 2013 - Anexo**. Brasília, 4 out. 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=339249>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 48**. Brasília, 27 maio 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula807/false>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral nº 1042**. Brasília, 16 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5304243&numeroProcesso=1090591&classeProcesso=RE&numeroTema=1042>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática do Relator na Suspensão de Tutela Provisória 689/DF**. Brasília, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6051430>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CASTRO, Maria Fernanda de. Direito, Tributação e Economia no Brasil: aportes da Análise Jurídica da Política Econômica. In: CASTRO, Maria Fernanda de; FERREIRA, Hugo Luiz Pereira. **Análise Jurídica da Política Econômica: a efetividade dos Direitos na Economia Global**. Curitiba: CRV, 2018a. Cap. 13, p. 367-387.

CASTRO, Maria Fernanda de. Perspectivas sobre as Relações entre Direito e Processos Econômicos. In: CASTRO, Maria Fernanda de; FERREIRA, Hugo Luiz Pereira. **Análise Jurídica da Política Econômica: a efetividade dos Direitos na Economia Global**. Curitiba: CRV, 2018b. p. 15-40.

FERREIRA, Hugo Luiz Pereira. O Direito e os Diferentes Momentos da Cooperação Econômica. In: CASTRO, Maria Fernanda de; FERREIRA, Hugo Luiz Pereira. **Análise Jurídica da Política Econômica: a efetividade dos Direitos na Economia Global**. Curitiba: CRV, 2018. p. 63-81.

FREITAS, Hugo. Fux suspende decisão que Nunes Marques proferiu no TRF1. **JOTA**, Brasília, 2 dez. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/fux-suspende-decisao-que-nunes-marques-proferiu-no-trf1-02122020>. Acesso em: 20 ago. 2024.

KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice; MELITZ, Marc J. **Economia internacional**. Tradução: Ana Julia Perrotti-Garcia. 10. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2015.

LEITE, Gabriel C. Não Cumulatividade e Neutralidade Tributárias à Luz da AJPE. In: CASTRO, Maria Fernanda de; FERREIRA, Hugo Luiz Pereira. **Análise Jurídica da Política Econômica: a efetividade dos Direitos na Economia Global**. Curitiba: CRV, 2018. Cap. 14, p. 389-412.

WTO. **The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1947)**. World Trade Organization, 1947. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm#art6. Acesso em: 20 ago. 2024.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License